

REGULAMENTO (CE) Nº 693/95 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1756/93 que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 267/95 da Comissão ⁽⁴⁾, tem como objectivo fixar, com precisão, a taxa de conversão agrícola a aplicar a todos os montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos; que o Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão, de 14 de Abril de 1969, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado da manteiga e da nata do leite ⁽⁵⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 393/94 ⁽⁶⁾, é revogado e substituído pelo Regulamento (CE) nº 454/95 da Comissão ⁽⁷⁾; que, por conseguinte, é conveniente ajustar as referências no anexo do Regulamento (CEE) nº 1756/93;

Considerando que as disposições sobre o período de eficácia do vale para a ajuda referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão, de 31 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95 ⁽⁹⁾; que, por conseguinte, é conveniente adaptar em conformidade o facto gerador correspondente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1756/93 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 1 da parte B.I passa a ter a seguinte redacção:

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
«1. (CE) nº 454/95	Preço de compra de intervenção	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção»

2) O ponto 1 da parte B.III passa a ter a seguinte redacção:

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
«1. (CE) nº 455/95	Ajuda para a compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos, referida no nº 1 do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do primeiro mês para o qual é válido o certificado de entrega referido no artigo 3º»

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 10. 2. 1995, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 53 de 24. 2. 1994, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.⁽⁹⁾ JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.

3) O ponto 2 da parte D passa a ter a seguinte redacção :

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
• 2. (CE) nº 628/95	A. Despesas de armazenagem referidas no nº 3, alíneas a) e b) do segundo parágrafo, do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo, na acepção do nº 1 do artigo 5º
	B. Despesas suplementares de transporte referidas no nº 2 do artigo 7º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo, na acepção do nº 1 do artigo 5º •

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão